

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

HERMENÊUTICA JURÍDICA

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

RUBENS BEÇAK

RODOLFO VIANA PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

H531

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/
Dom Helder Câmara;

coordenadores: Enoque Feitosa Sobreira Filho, Rubens Beçak, Rodolfo Viana Pereira –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-132-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Hermenêutica. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA
HERMENÊUTICA JURÍDICA**

Apresentação

É com satisfação que prefaciamos - em decorrência de incumbência que nos foi dada pela direção do CONPEDI - a coletânea de artigos apresentados no Grupo de Trabalho Hermenêutica Jurídica, por ocasião do XXIV Congresso, realizado em Belo Horizonte.

Os trabalhos apresentados, com variadas abordagens e referenciais teóricos multifacetados, foram, em nosso ver, o resultado de uma das melhores seleções de artigos produzidos no âmbito dos Programas de Pós-Graduação em Direito das diversas universidades país afora.

O reconhecimento da qualidade desses textos que ora damos conhecimento ao mundo acadêmico foi não apenas dos próprios autores e assistentes do GT, mas também dos professores que compuseram mesa coordenadora dos trabalhos e que assinam este prefácio.

Aos que tiveram a oportunidade de acompanhar as apresentações, atentamente assistidas por pesquisadores empolgados com um debate fundamental não apenas para um curso de direito, mas para o próprio avanço da democracia, na medida em que reflete profundamente sobre a questão do papel, dos limites do judiciário e da própria atividade interpretativa.

O alentado livro, ora dado ao conhecimento de um público amplo, significa um aporte significativo de competentes autores e autoras, os quais, certamente, se haverão com a mesma profundidade e excelência de resultados em posteriores publicações de potenciais promissoras carreiras de doutrinadores e pesquisadores.

Saliente-se que os trabalhos foram aprovados após rigoroso processo de avaliação por parte dos examinadores que não levaram em conta apenas o aspecto quantitativo de páginas de análise, mas, fundamentalmente e como deve ser pelo aspecto qualitativo das pesquisas apresentadas.

O conjunto de artigos, que ora se somam para se tornarem um livro reúnem todas as qualidades acima mencionadas e, de fato, trazem e fazem - um apanhado detalhado sobre questões das mais relevantes para a teoria do direito e para a sua teoria da interpretação, tais

como os debates sobre o comportamento decisional dos magistrados, os limites da interpretação e as necessárias conexões entre essas atividades e a democracia, considerando, o cenário do que se convencionou chamar de judicialização da política.

Através de variadas opções teórico-metodológicas a atividade interpretativa é examinada na condição de segmento no qual se desenrola uma permanente disputa de significados.

Nos diversos loci do conflito, Juízes, advogados, membros do Ministério Público e todas as demais figuras que influenciam esse espaço de disputa travam um duro embate o qual, por vezes se apresenta com o manto tão diáfano quanto fantasioso - do absoluto distanciamento dos interesses em disputa.

Por outro lado, artigos e autores tiveram o mérito de não temer, quando foi preciso nos debates travados, em nadarem contra a corrente do senso comum.

São essas profundas e detalhadas análises do fenômeno jurídico, notadamente em seu viés hermenêutico que recomendamos enfaticamente e para as quais remetemos o leitor. E o fazemos com mais entusiasmo ainda ao lembrar que se trata - na maioria dos casos - de jovens pesquisadores e pesquisadoras nos quais se destacaram claramente já a partir dos debates no GT, a característica decisiva que diz respeito ao que seja o perfil de estudiosos atentos, isto é, pensar com a própria cabeça.

Assim, e para permitirmos aos leitores que desejem acompanhar essa aventura intelectual, queremos afirmar nossa convicção de que este livro será extremamente para profissionais e iniciantes da área jurídica que pretendam apreender de forma consistente os problemas cardinais de tão importante área do saber jurídico a sua atividade de interpretar e aplicar normas.

HERMENÊUTICA: A ARTE DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

THE ART OF CONSTITUTIONAL INTERPRETATION

Otavio Augusto Reis de Sousa
Karoline Oliveira De Melo

Resumo

O presente estudo tem como escopo analisar o papel desempenhado pelos princípios na seara da interpretação constitucional. A princípio, analisamos o surgimento da Hermenêutica Constitucional e do Neoconstitucionalismo, a fim de demonstrar a importância desses princípios. Entre os princípios analisados destacamos alguns como o da supremacia da Constituição, o da interpretação conforme a Constituição, o da razoabilidade e proporcionalidade. Neste aspecto utilizamo-nos ainda da Teoria dos Direitos Fundamentais, de autoria de Robert Alexy que propõe novos critérios para aplicação das normas jurídicas. Em seguida tratamos das regras utilizadas na interpretação constitucional, regras essas diferenciadas pelo fato de serem vistas sob diversos planos.

Palavras-chave: Hermenêutica, Evolução, Princípios constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

This study has the objective to analyze the role played by the harvest principles of constitutional interpretation. At first, we analyze the emergence of Constitutional Hermeneutics and Neoconstitutionalism in order to demonstrate the importance of these principles. Among the principles analyzed we highlight some as the supremacy of the Constitution, the interpretation according to the Constitution, the reasonableness and proportionality. In this respect we use us even Theory of Fundamental Rights , authored by Robert Alexy proposing new criteria for the application of legal rules . Then we treat the rules used in constitutional interpretation, rules the differentiated because they are seen under various plans.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutics, Evolution, Constitutional principles

1. Introdução

A pesquisa em análise teve como foco a Hermenêutica Constitucional. Em razão da dimensão do assunto, optamos por restringir o estudo na seara das regras e dos princípios utilizados na interpretação constitucional. Os problemas diante dos quais buscamos soluções foram: Por que a hermenêutica pode ser estudada sob diferentes aspectos? Por que o indivíduo vem priorizando o uso dessa ciência? Qual seria a importância que os princípios exercem sobre a interpretação ?

O objetivo maior foi identificar as inovações proporcionadas pela hermenêutica constitucional diante da existência de diversas formas de interpretação seja pela teleológica, sistemática, histórica ou até mesmo em razão das vicissitudes que vem acontecendo no mundo jurídico.

O interesse pelo tema surgiu com a curiosidade em saber o porquê da sociedade jurídica ultimamente utilizar com frequência em algumas situações o termo hermenêutica, sendo que o mesmo poderia ser facilmente substituído por “interpretação”. Sendo possível essa troca, qual seria então o motivo da criação de outro vocabulário? É dentro desse aspecto que analisamos com mais profundidade o termo hermenêutica.

A metodologia utilizada foi a **Dialética**, uma vez que a pesquisa foi baseada em doutrinas, a partir disso comparamos as opiniões ocasionando uma discussão. Em virtude dessa comparação chegamos a um novo posicionamento. Para auxiliar esse estudo usamos o método **Comparativo** em virtude da sua necessidade a fim de que possamos chegar a uma conclusão através das comparações entre os posicionamentos. Com relação às técnicas de pesquisa, foi usada a **Bibliográfica** com o objetivo de compreender e analisar por meio de uma abordagem **Qualitativa** os motivos que induzem a sociedade jurídica a utilizarem o vocabulário hermenêutica.

2. Hermenêutica

2.1- Evolução

Originou no estudo dos princípios gerais de interpretação bíblica. Na concepção judaico-cristã o objetivo era identificar as verdades e os valores contidos na Bíblia, tendo essa

um caráter sagrado. Desde a antiguidade existiam dúvidas a respeito da maneira correta de interpretá-la. Em seguida passaram a usar o termo também na filosofia, na ciência e no Direito.

Ao final do século XIX, com o surgimento do Estado Liberal, como resultado da consolidação dos ideais constitucionais em textos escritos e do processo de codificação dos direitos fundamentais de “primeira geração”, predominantemente individualistas e oponíveis perante o Estado, a corrente filosófica positivista atinge o seu ápice.

Fundamentado na crença exagerada do poder do conhecimento científico, o Positivismo Jurídico propunha a autonomia científica do Direito e sua purificação metodológica, ou seja, a garantia de um conhecimento dirigido somente ao Direito, sem a interferência de elementos externos pertencentes a outros ramos do conhecimento.

Observando a Teoria da Separação de Poderes de Montesquieu, defendia-se a existência de uma separação entre os processos de criação e de aplicação do Direito, no sentido de que os atos de criação do Direito seriam atribuídos apenas ao legislador, competindo ao magistrado apenas a aplicação mecânica e automática da lei.

Na perspectiva positivista, a aplicação da lei seria realizada pelos operadores do Direito a partir de um raciocínio puramente lógico-dedutivo, ocasionado a subsunção dos casos concretos aos preceitos descritos nas normas em abstrato. A atividade interpretativa, nos termos da Hermenêutica Jurídica tradicional, resumir-se-ia à “revelação” da vontade da lei ou da intenção do legislador, já preestabelecidas na norma.

Em relação às normas constitucionais, segundo a ideologia liberal, a Constituição Federal seria uma mera carta política, responsável por definir as competências dos órgãos estatais e declarar os núcleos de direitos fundamentais de defesa do indivíduo perante o Estado, “alheia aos interesses sociais em evolução e amoldada ao bom trato do status quo político e jurídico”. (ESPÍNDOLA, 2003, p. 80) Melhor dizendo, o texto constitucional seria uma mera declaração política, apartada da realidade social, cujo fim seria a limitação do poder político estatal.

Neste contexto, a Hermenêutica Constitucional, submetida ao formalismo positivista, valia-se dos mesmos métodos de interpretação tradicionais aplicáveis às normas jurídicas em geral, quais sejam os métodos gramatical, sistemático, histórico e teleológico, os quais serão estudados a seguir. No processo de interpretação e aplicação das normas

constitucionais e infraconstitucionais a lei teria prioridade em relação aos princípios, os quais, apesar de estarem presentes no ordenamento desempenham uma função secundária, limitada à resolução dos eventuais casos de “lacunas”. Neste sentido, MELO (2008, p. 16) afirma que:

Para o positivismo legalista, os princípios estão insertos no ordenamento jurídico positivo, sendo parte integrante deste, inexistindo princípios supralegais. Assim, há a primazia da lei na solução dos conflitos, restringindo-se os princípios a desempenharem função subsidiária na aplicação do direito, nos casos de eventuais lacunas.

Acontece que o alcance dos direitos individuais e políticos, tão marcante no Estado Liberal, não tenha representado um importante avanço na limitação do poder estatal e na participação da população na vida pública do país, era meramente formal, não tendo contemplado todas as camadas da sociedade. Ademais, este não intervencionismo estatal, apesar de ter favorecido o desenvolvimento industrial, ao longo do século XIX, proporcionou uma grande concentração dos meios de produção e uma forte exploração da mão-de-obra trabalhadora, gerando um quadro de desigualdades e de exclusão social.

Surgem, então, como resposta ao individualismo do Estado Liberal, o Estado do Bem-Estar Social (Welfare State) e os chamados “direitos de segunda geração”, os quais passaram a exigir uma participação mais ativa do Estado na vida da sociedade, garantindo assim, ao menos, condições mínimas de sobrevivência à população.

Neste cenário, a maioria dos países, em especial, aqueles que passaram por experiências ditatoriais, passaram a incorporar em seus textos constitucionais um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais bem como diversos princípios jurídicos, de normatividade reconhecida, surgindo assim as Constituições Contemporâneas, marcadamente extensas e analíticas.

Inicia-se, assim, uma nova perspectiva jurídica e constitucional, denominada de Neoconstitucionalismo, na qual a Constituição deixa de ser um mero instrumento de limitação do poder estatal, destituído de força normativa, tornando-se um verdadeiro sistema de normas, dotado de intenso conteúdo axiológico, consagrador de regras e princípios, capaz de regular a vida estatal e social e de fundamentar e sustentar toda a ordem jurídica. Em síntese, como bem assevera PEREIRA (2006, p. 42), a Constituição passa a ser compreendida em sua dupla dimensão: na dimensão formal, como norma jurídica, e na dimensão material, como um conjunto de forças políticas e sociais relevantes e determinantes para a vida em sociedade.

Diante da multiplicidade de valores e princípios consagrados nas Constituições, a ideia tradicional positivista de um ordenamento jurídico resumido à lei e indiferente às dimensões sociais e valorativas também começa a não ter mais aceitação, na medida em que, ao afastar o Direito da realidade social, deixa de atender as demandas e transformações sociais.

Em decorrência da especificidade das normas constitucionais, consubstanciada, principalmente, em sua superioridade hierárquica e na natureza de sua linguagem, caracterizada por uma maior abertura semântica, as tradicionais regras de interpretação jurídica tornam-se insuficientes, justificando-se o desenvolvimento de novos métodos e regras de interpretação específicos e próprios para as normas constitucionais.

É neste diapasão que a corrente pós-positivista sugere uma reaproximação entre o Direito e a Ética e o desenvolvimento de uma nova Hermenêutica Constitucional, pautada na concretização dos direitos fundamentais e na valorização dos princípios constitucionais.

Segundo BARROSO (2009, p. 351-352), o pós-positivismo seria “a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana.” (grifo original)

Enquanto na Hermenêutica Jurídica tradicional os princípios, conforme demonstrado, exerciam uma função secundária e suplementar, de mero preenchimento das lacunas do ordenamento jurídico, na nova Hermenêutica Constitucional, por expressarem o conteúdo ideológico da Constituição, adquirem o status de normas jurídicas, passando a condicionar a interpretação e a aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais bem como a integrar substancialmente as decisões judiciais.

3. Princípios Constitucionais

Antes de adentrarmos no tema, faz-se necessário realizarmos algumas considerações entre princípios e regras.

As normas jurídicas são um gênero que comporta duas espécies, quais sejam: regras e princípios, esses últimos por deterem uma atribuição de normatividade, são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico, influenciando assim na interpretação

e aplicação das normas jurídicas. Esta relevância só foi percebida a partir dos escritos seminais de Ronald Dworkin.

A doutrina geralmente compila alguns critérios para determinar a distinção entre princípios e regras, quais sejam: conteúdo, estrutura normativa, modo de aplicação. Esses critérios não são excludentes nem complementares. Em relação ao conteúdo identificam-se as normas que expressam decisões políticas fundamentais, valores e fins públicos. Em consequência, os princípios podem referir-se tanto a direitos individuais como a interesses coletivos. Já as regras são prescrições que expressam diretamente um preceito, uma proibição. No tocante à estrutura normativa, os princípios apontam para estados ideais a serem buscados, enquanto que as regras são normas descritivas de comportamentos. Em resumo, os princípios são normas com predominância finalística enquanto as regras são descritivas. Por último com relação ao modo de aplicação, as regras se aplicam na modalidade tudo ou nada, aplicando-se a regra de subsunção, enquanto os princípios indicam uma direção, um fim; cabendo ao intérprete realizar uma ponderação dos princípios, por isso que eles são mandados de otimização.

Ainda dentro das considerações, vale ressaltar os papéis desempenhados pelas regras e princípios no sistema jurídico. As regras são detentoras de um valor, ou seja, a segurança jurídica, pois é a partir delas que o Direito torna-se mais objetivo, mais previsível, realizando melhor assim o valor da segurança jurídica. Já os princípios possuem o dever de funcionar como referencial para o intérprete. Pelo fato de possuir o conteúdo aberto permite a atuação integrativa e construtiva do intérprete, facilitando a produção de uma melhor solução para o caso em análise.

Em razão do Direito atuar em torno desses dois valores: segurança e justiça, deve o mesmo realizar o equilíbrio necessário entre regras e princípios, pois ocorrendo predominância de regras supervalorizaria a segurança e no caso de um modelo exclusivo de princípios aniquilaria a segurança jurídica, pois estariam ausentes a objetividade e previsibilidade de condutas.

Diante da conquista de status de normas jurídicas, as normas constitucionais libertaram-se de uma dimensão estritamente política e de subordinação ao legislador. Sendo a Constituição dotada de força normativa, suas normas detém o atributo de imperatividade, e em consequência disso são aplicadas imediatamente às situações e caso aconteça sua inobservância deverão ser utilizados em conjunto a sanção e a coerção.

Essas normas apresentam especificidades que as individualizam, destacamos a superioridade jurídica, a natureza da linguagem, o conteúdo específico, o caráter político corroborando assim no surgimento dos princípios instrumentais de interpretação constitucional.

Os princípios instrumentais de interpretação constitucional definem-se como premissas conceituais, metodológicas ou finalísticas que devem anteceder a solução concreta da questão posta. São implícitos no texto da Constituição, mas reconhecidos pela doutrina e jurisprudência.

Iniciaremos então o estudo dos seguintes princípios: da supremacia da Constituição; da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público; da interpretação conforme a Constituição; da unidade da Constituição; da razoabilidade ou proporcionalidade; da efetividade.

No princípio da supremacia da Constituição, com a promulgação desta, a soberania popular se transforma em supremacia constitucional, sendo este principal traço, ou seja, a sua posição hierárquica superior às demais normas. Dotada de supremacia, prevalece sobre o processo político majoritário, ou seja, sobre a vontade do poder constituído e sobre as leis em geral. Este princípio que não tem um conteúdo material próprio, apenas impõe a primazia da norma constitucional. Em consequência, nenhuma lei ou ato normativo poderá subsistir validade caso seja incompatível com a Constituição. Na hipótese de vir a acontecer, utilizamos assim os mecanismos, conhecidos como controle de constitucionalidade que pode ser desempenhado por dois ritos: via incidental, podendo a inconstitucionalidade ser suscitada em qualquer processo judicial perante um juízo ou tribunal, cabendo ao órgão deixar de aplicar a norma ao caso concreto. Ou via principal, no qual algumas pessoas, órgãos ou entidades são legitimadas a propor uma ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, discutindo-se assim a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

Em relação ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, esses desfrutam de presunção de validade, visto que sua atuação se funda na legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos. Tratando-se assim de uma presunção *iuris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. O ônus de tal demonstração cabe a quem alega a invalidade. O Poder Judiciário não é o único intérprete da Constituição, apesar de deter a primazia de dar a palavra final. Sendo a presunção de constitucionalidade uma consequência do princípio da separação dos poderes e funcionar como fator de autolimitação

da atuação judicial, não é possível, em regra, declarar a inconstitucionalidade nas seguintes situações: a inconstitucionalidade não for patente e inequívoca; seja possível decidir a questão por outro fundamento; existir interpretação alternativa possível.

No tocante ao princípio da interpretação conforme a Constituição, destina-se a preservação da validade de determinadas normas, suspeitas de inconstitucionalidade. Este princípio tem o condão de funcionar como um abrigo de técnica de interpretação(os juízes devem interpretar a legislação de maneira mais adequada, ou seja, aquela que tem mais afinidade com a Constituição) e mecanismo de controle de constitucionalidade(o intérprete deve preservar a validade de uma lei, na sua leitura mais óbvia, seria inconstitucional, como consequência, infirma-se uma das interpretações possíveis declarando-a inconstitucional e afirma-se outra que compatibiliza a norma com a Constituição). Em resumo, percebemos que pode acontecer a mera interpretação adequada dos valores e princípios ou a declaração de inconstitucionalidade de uma das interpretações possíveis de uma norma, ou ainda, a declaração de não incidência da norma a determinada situação de fato.

Ao tratarmos do princípio da unidade da Constituição, observamos que este é uma especificação da interpretação sistemática devendo impor ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas jurídicas. Entretanto há o problema relacionado às tensões que se estabelecem dentro da própria Constituição pelo fato desta ser um documento fruto de debate e composição política abriga assim no seu texto valores e interesses contrapostos. Cabendo ao intérprete a função de harmonizar os sentidos em normas contrapostas promovendo assim a concordância prática preservando o máximo possível de cada um.

No princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, temos que trata-se de um instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, pois permite o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público funcionando como medida para que uma norma possa ser interpretada de forma que se obtenha uma melhor realização do fim constitucional. O da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos em algumas situações: não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; a medida não seja exigível ou necessária; os custos superem os benefícios.

Em se tratando do princípio da efetividade, verificamos que os atos jurídicos comportam análise em três planos distintos: existência; validade; eficácia; efetividade.

Entende-se esse último como “ a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. ”(BARROSO, 2015,p.341). Deve-se prestigiar a interpretação que permita a atuação da vontade constitucional.

Ainda em relação a este princípio é necessário realizarmos uma breve análise sobre as modalidades de eficácia que se dividem em eficácia direta, eficácia interpretativa, eficácia negativa. Na eficácia direta, o princípio incide sobre a realidade à semelhança de uma regra, ou seja, opera no sentido de reger uma situação concreta sobre a qual incide, servindo assim como fundamento para a tutela do bem jurídico. Na eficácia interpretativa, o sentido e alcance das normas jurídicas devem ser fixados levando-se em conta os valores e fins abrigados. Em resumo consiste em orientar na interpretação das regras a fim de que o intérprete, dentre as opções possíveis de exegese, escolha aquela que realize melhor o efeito pretendido. Por último, a eficácia negativa, a qual implica na paralisação da aplicação de qualquer norma ou ato jurídico que esteja em contrariedade com o princípio em análise, podendo resultar em uma declaração de inconstitucionalidade de uma lei.

Os princípios fixam em seu núcleo essencial, um sentido e um alcance mínimo a serem observados pelo intérprete, permitindo, no entanto, a partir de sua maior generalidade ou indeterminação, uma maior liberdade de apreciação por parte deste no momento da interpretação-aplicação da norma constitucional. Ao tratar do tema, COELHO (2011, p. 101), leciona que:

Em razão dessa nova compreensão da experiência normativa, operaram-se radicais mudanças nos domínios da hermenêutica jurídica, abandonando-se os tradicionais métodos e critérios de interpretação – que aprisionavam o aplicador do direito à estrita literalidade da lei – para se adotarem pautas axiológicas mais amplas e flexíveis, não raro indeterminadas, que permitam aos operadores do direito ajustar os modelos jurídicos às necessidades de um mundo cada vez mais complexo e, por isso, cada vez menos propício a toda forma de arrumação.

Exercem os princípios uma dupla função no âmbito da nova Hermenêutica Constitucional, visto que, além de servirem de ponto de partida para a interpretação da norma, auxiliando na revelação de seu conteúdo e de seus fins precípuos, servem também de limite à tarefa desempenhada pelo intérprete, na medida em que este se encontra vinculado à observância dos princípios constitucionais. Afirma LEAL (2007, p.279)

As formas de interpretação e aplicação da norma jurídica (por exemplo, a protetiva dos direitos humanos e fundamentais), pois, deverão ter presente a criação de condições para que a norma interpretada e aplicada tenha eficácia sempre no sentido da realização dos princípios e valores constitucionais comentados.

4. Interpretação Constitucional

Sendo a interpretação constitucional uma particularização da interpretação jurídica, faz-se essencial analisarmos a partir de diferentes prismas, conexos entre si, mas autônomos. Destacamos o plano dogmático, plano metodológico e o da legitimação democrática. É normal que a argumentação jurídica esconda o segundo e o terceiro planos, deixando transparecer que o plano estritamente dogmático é eficiente para resolver as questões constitucionais.

No plano dogmático temos as categorias operacionais da interpretação jurídica, quais sejam, as regras de hermenêutica previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; os elementos de interpretação, nestes estão incluídos o gramatical, o teleológico, o histórico, os costumes, a interpretação extensiva; e por último os princípios específicos de interpretação constitucional, podemos exemplificar com o da razoabilidade, da efetividade.

No plano metodológico, observamos a construção racional da decisão, ou seja, o percurso percorrido entre a apresentação do problema e a formulação da solução. Trata-se dos diferentes métodos para se chegar ao fim.

Com o objetivo de entendermos melhor a interpretação, mister se faz o estudo das escolas de pensamento jurídico que são divididas em quatro categorias, quais sejam: o formalismo; a reação antiformalista; o positivismo; a volta aos valores. No formalismo jurídico, a interpretação jurídica seria uma atividade acrítica de subsunção dos fatos à norma. Defendia-se o apego à literalidade do texto legal e à intenção do legislador. Exemplificamos com a Escola da Exegese. Na reação antiformalista, o precursor foi o Rudolph von Ihering, nela o Direito dever servir aos fins sociais, a ordem jurídica possui uma finalidade, a verdade era relativa, visto que o Direito seria resultado do conflito de interesses. No positivismo jurídico, há a presença de uma característica essencial que seria a separação entre o Direito e a Moral, entre a lei humana e o direito natural, negando assim a existência de um direito natural que subordine a legislação. Na volta aos valores, a princípio foi consequência da crise

moral do positivismo jurídico e da supremacia da lei, sendo que no plano internacional foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegurando direitos e liberdades clássicas a todos os seres humanos, já no âmbito interno os países reconhecem a dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais como centros de valores .

Após a análise das escolas, passaremos a estudar os elementos de interpretação jurídica. Os elementos não se excluem, mas se combinam. São frutos dos estudos de Savigny, o distinguiu os componentes gramatical, histórico e sistemático, sendo que posteriormente surgiu o teleológico.

A interpretação gramatical funda-se nos conceitos contidos na norma e nas possibilidades semânticas das palavras que integram o relato, cabendo ao intérprete perquirir o espírito da norma e as perspectivas de sentido oferecidas pela combinação com outros elementos de interpretação. Sendo que esta forma de interpretação não pode trabalhar com sentidos únicos a serem extraídos dos relatos normativos. Desta forma, DANTAS (2005, p. 235) assegura que:

Dado que a norma jurídica nasce a partir de enunciados linguísticos, é absolutamente essencial que se obtenha o significado das palavras que compõem esse enunciado. É o ponto de partida para se obter o sentido da fórmula linguística e, por conseguinte, a norma jurídica. A interpretação não se esgota na análise gramatical, por mais exhaustiva que seja a análise da linguagem que se faça.

Ainda neste sentido, BARROSO (2015, p. 326) afirma que :

Os conceitos e possibilidades semânticas do texto figuram como ponto de partida e como limite máximo da interpretação. O intérprete não pode ignorar ou torcer o sentido das palavras, sob pena de sobrepor a retórica à legitimidade democrática, à lógica e à segurança jurídica.

Já em relação a interpretação histórica, a mesma desempenha um papel secundário, complementar na revelação de sentido da norma. Sendo mais utilizada nos países do common law. Quanto mais as leis se distanciam no tempo da conjuntura histórica em que foram promulgadas, a vontade subjetiva do legislador é substituída por um sentido autônomo e objetivo da norma, dando lugar à construção jurídica e à interpretação evolutiva.

De acordo com essa proposta, a interpretação é entendida como trabalho de adaptação da norma positiva às necessidades que imperam na sociedade.

Neste diapasão, aduz, DANTAS (2005, p. 237):

Essa aproximação hermenêutica procura a norma jurídica em sua historicidade, em suas raízes históricas. Só existe conhecimento jurídico quando em cada caso o passado é entendido em sua continuidade com o presente e é isso que realiza o jurista no seu labor interpretativo.

No tocante a interpretação sistemática, observa-se que sendo a ordem jurídica um sistema , a mesma deve ser dotada de unidade e harmonia. Partindo do ponto que a Constituição é a responsável por essa unidade e a harmonia é proporcionada pela solução de conflitos, entende-se que “ A Constituição, além de ser um sistema normativo em si, é também fator de unidade do sistema como um todo, ditando os valores e fins que devem ser observados e promovidos pelo conjunto do ordenamento.” (BARROSO, 2015, p. 330).

Ainda tratando da sistemática, observamos que em relação à harmonia, não é tolerável antinomias, sendo assim ao entrar em vigor uma nova Constituição, as normas constitucionais anteriores são revogadas, ocorrendo substituição de sistema, já no direito infraconstitucional, as normas incompatíveis ficam automaticamente revogadas e as que são compatíveis são revivificadas. Para se entender um preceito normativo deve relacioná-lo com os demais preceitos do ordenamento.

Desta forma define, “como a interpretação a partir do sistema do ordenamento jurídico ou da lei. Leva em consideração a estrutura e o posicionamento do instituto jurídico ou de um preceito no contexto sistêmico.” DANTAS(2005, p. 236).

Afirma, DANTAS (2005, p. 237):

A complexa totalidade das normas jurídicas constitui uma unidade sistêmica. Com a interpretação sistemática buscam-se descobrir as conexões entre as normas, procurando colocar cada norma de maneira adequada como parte do todo. O contexto sistêmico tem influência direta na fixação do conteúdo da norma a interpretar.

Em se tratando da interpretação teleológica, analisamos que o Direito existe para realizar determinados fins sociais ligados à justiça, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e bem estar-social. No direito constitucional há a existência de normas que expressam as finalidades do Estado. Mas a interpretação teleológica não pode servir para cancelar o utilitarismo, o pragmatismo e quando isso importar em afronta aos direitos fundamentais protegidos.

Neste sentido, entende DANTAS, (2005, p. 239):

Na argumentação, o critério teleológico costuma aparecer relacionado com outros argumentos interpretativos , tais como o sistemático e o histórico/ sociológico. De outra parte, o método teleológico serve para aclarar o sentido que se extrai da interpretação literal.

Afirma ainda Canotilho, citado por DANTAS, (2005, p. 240)

A interpretação das normas constitucionais é um conjunto de métodos, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas(filosóficas, metodológicas, epistemológicas) diferentes, mas em geral reciprocamente complementares.

Após analisarmos os elementos, passaremos a fazer algumas considerações a respeito dos métodos. Iniciaremos pelo método hermenêutico clássico, neste a Constituição é vista como uma lei. O papel do intérprete concentra-se em descobrir o verdadeiro significado da norma, o seu sentido.

Em relação ao método tópico-problemático, parte-se de um problema concreto para a norma, atribuindo-se à interpretação um caráter prático, sendo assim a Constituição um sistema aberto. Em resumo é um esquema de pensamento que apenas se sujeita aos limites que os próprios interlocutores se impõem, em função das respectivas convicções e critérios a cerca do objeto tratado.

No tocante ao método hermenêutico-concretizador, este parte da Constituição para o problema. Assim, afirma Hesse, citado por DANTAS (2005, p. 245)

O operador do Direito cumpre a tarefa da interpretação mediante procedimento racional que tem por objetivo a tomada de decisão em um problema concreto. Por ser procedimento racional, seu discurso deverá ser fundamentado e controlável, de maneira a criar certeza jurídica e previsibilidade.

Em se tratando do método científico-espiritual, observamos que a análise da norma constitucional não se fixa na literalidade da norma, e sim partindo da realidade social e dos valores subjacentes da Constituição. Devendo a Constituição ser interpretada com dinamicidade, renovando-se constantemente, acompanhando as evoluções da sociedade.

Afirma Canotilho, citado por DANTAS (2005, p. 248):

A ideia de que a interpretação visa não tanto dar resposta as sentidos dos conceitos do texto constitucional , mas, fundamentalmente compreender o sentido e a realidade de uma lei constitucional, conduz à articulação desta lei com a integração espiritual real da comunidade.(com os seus valores, com a realidade existencial do Estado).

No método normativo-estruturante, é reconhecida a inexistência de identidade entre a norma jurídica e o texto normativo. Cabendo ao intérprete analisar o teor literal da norma à luz da concretização da norma em sua realidade social. Em suma a norma não seria o ponto de partida para o processo de concretização, mas seu resultado. Alcançando a concretização normativa as diversas instâncias de eficácia da lei,

Por último, o método da comparação constitucional, neste a interpretação se implementa através de comparação nos vários ordenamentos, estabelecendo uma comunicação entre as várias Constituições.

Para finalizarmos este estudo, mister se faz uma breve citação a respeito da produção literária de Robert Alexy denominada de *Teoría de los derechos fundamentales*, na qual são propostos critérios diferenciados para aplicação de normas jurídicas. Alexy prioriza a aplicação das regras e princípios de direito em relação à construção dos direitos humanos, servindo-se de procedimentos argumentativos jurídicos.

4. Conclusão

Atualmente, os princípios jurídicos apresentam-se como um dos elementos mais valorizados no âmbito da Hermenêutica Constitucional, haja vista constituírem os alicerces

valorativos que sustentam todo o sistema constitucional.

Tendo em vista a importância dos elementos supracitados, no presente artigo pretendeu-se, primordialmente, analisar a evolução da hermenêutica desde o seu surgimento até a importância que lhes é imposta hoje, em seguida realizamos um estudo a respeito do papel desempenhado pelos princípios no âmbito da interpretação constitucional, e por último tratamos dos métodos de interpretação.

Como resultado do reconhecimento da normatividade dos princípios jurídicos e da intensa consagração destes nos textos constitucionais, verificou-se o desenvolvimento de uma nova Hermenêutica Constitucional, pautada na valorização dos princípios e dirigida à instituição de novos métodos e regras de interpretação específicas e próprias para as normas constitucionais.

Da análise desta nova tendência hermenêutica, evidencia-se que os princípios jurídicos exercem, dentre outras, a função primordial de fornecer as diretrizes necessárias para a interpretação constitucional, na medida em que, por representarem os valores éticos e políticos basilares da ordem jurídica, condicionam a interpretação das demais normas constitucionais e das normas infraconstitucionais.

5. Referências Bibliográficas

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo método.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DANTAS, David Diniz. **Interpretação constitucional no pós- positivismo: teorias e casos práticos.** 2.ed. São Paulo: Madias, 2005.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. A Constituição como garantia da democracia: o papel dos princípios constitucionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional – Cadernos de Direito Constitucional e Ciências Políticas**, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 75-86, jul./set. 2003.
- LEAL, Rogério. Breves considerações críticas à hermenêutica jurídica e aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito no Brasil. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, p. 263-282, 2007.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** 12.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MELO, Adriana Zawada. Funções dos Princípios Constitucionais. **Revista mestrado em direito**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 11-27, jul./dez. 2008.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: Uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.